



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.658 - MG (2013/0197821-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ELIAS MUBARAK JUNIOR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP**
INTERES. : **SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).
2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.658 - MG (2013/0197821-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL**
SUSCITANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ELIAS MUBARAK JUNIOR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP**
INTERES. : **SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTRO contra decisão não conheceu do conflito de competência, porquanto *"o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005"*, e porque *"não ficou demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005"* (nas fls. 517/520)

Alega a agravante, de início, que *"o crédito de Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. foi listado nos autos da Recuperação judicial da Agravante, pelo atual administrador Judicial, sendo que tal crédito está submetido aos seus efeitos"* (nas fl. 538).

Afirma, também, que, *"não se conformando com a inclusão de seu crédito na Recuperação Judicial, Simisa Simioni Metalúrgica Ltda ingressou com processo de impugnação de crédito"*, requerendo a *"exclusão de seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial"*, o que foi indeferido, *"mantendo-se o crédito habilitado nos autos da recuperação judicial"* (nas fls. 538/539).

Nesse passo, conclui, quanto ao particular, que *"não há se falar em aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. esta submetido aos efeitos da Recuperação Judicial da Agravante, restando afastados dos fundamentos da v. decisão recorrida"* (na fl. 539).

Noutro passo, sustenta que *"sem os referidos bens (objetos de alienação fiduciária), qualquer usina simplesmente para de funcionar"*, isso porque *"a prova da essencialidade dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens está na própria razão de ser dos mesmos, ..., relacionados à moagem de cana-de-açúcar", sem a qual "não há se falar na produção de álcool ou açúcar, produtos finais produzidos pela Agravante" (na fl. 540)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.658 - MG (2013/0197821-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL**
SUSCITANTE : **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ELIAS MUBARAK JUNIOR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP**
INTERES. : **SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º...

§ 2º...

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*** (grifou-se)

No teor do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária.

Isso, porque, *"em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05" (CC 110.392/SP, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/3/2011).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2013)**

Outrossim, não procede o argumento de que "*não há se falar em aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. esta submetido aos efeitos da Recuperação Judicial da Agravante*", porquanto essa "habilitação de crédito" se deu contra a vontade do credor e ao arrepio da letra da Lei 11.101/2005.

Noutra quadra, advirta-se que a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "*bem necessário à atividade produtiva do réu*" (REsp 250.190/SP, Rel. Min. **ALDIR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR).

Todavia, da análise da documentação contida nos autos, bem como das informações prestadas pelos d. Juízos Suscitados, não se colhe nenhuma particularidade com aptidão para ensejar o afastamento da regra em epígrafe, como seria, por exemplo, a constrição de bem indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Com efeito, as próprias informações do d. Juízo da Recuperação Judicial noticiam que **"não há qualquer informação nos autos da Recuperação Judicial sobre a situação atual dos bens descritos na inicial"** (grifou-se, na fl. 506).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0197821-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 128.658 / MG**

Números Origem: 00013376720098260597 0283110004480 13376720098260597 283110004480
753017920108130287

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES. : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARANÉSIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES. : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.